

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0072/79

Interessado: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA

Assunto: Consulta de Dilce Amaral sobre enquadramento no Quadro do magistério conforme artigo 47, item I da Lei Complementar nº 201, de 09/11/1978 - Estatuto do magistério

Relator: Consº JAIR DE MORAES NEVES

PARECER CEE Nº 641-A/82 - CLN - Aprovado em 05/05/82.

I - HISTÓRICO

O Centro do Professorado Paulista encaminha a este Conselho requerimento da Professora Dilce Amaral, a qual solicita esclarecimento de seus direitos no enquadramento no Quadro do Magistério conforme disposto no Artigo 47 Item I - Alínea B da Lei Complementar nº 201 de 09/11/1978. Estatuto do magistério.

Alega a interessada que, além do diploma do Curso Normal, possui o de Aperfeiçoamento, com duração de um ano, e o de especialização em Trabalhos Manuais e Economia Doméstica, com duração de três anos, ambos expedidos pelo Instituto de Educação "Caetano de Campos". Acrescenta que o curso de Aperfeiçoamento ofereceu Especialização e Método de Ensino Pré-Primário, com direito a lecionar em classes de Pré-Primário. Afirma, outrossim, que o Curso de Especialização em Trabalhos Manuais e Economia Doméstica, conforme é provado pelo registro e de acordo com o Parecer CEE 1.469/73, dá o direito de ministrar aulas de Arte Aplicadas e Economia Doméstica da 5ª à 8ª série do 1º grau. Esclarece, afinal, que a Especialização em Trabalhos Manuais e Economia Doméstica tem o mesmo nível das Especializações em Desenho e em Administração Escolar, cujos cursos tinham apenas dois anos de duração e que foram considerados de nível universitário, com direito a complementação.

Com a extinção dos referidos cursos, entre os quais o da Especialização em Trabalhos Manuais e Economia Doméstica, poucas professoras se encontram na situação do requerente, razão pela qual se torna seu enquadramento, conforme Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978 e Lei Complementar nº 201, de 9 de novembro de 1978 (Estatuto do Magistério).

Em 3 de janeiro de 1979, o Senhor Presidente do Conselho exarou o seguinte Despacho: "P.A. à Câmara do 2º Grau para examinar sob atos do competência do C.E.E."

Designada Relatora o nobre Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia foi prolatado parecer que termina com as seguintes palavras:

"Dessa forma, entendendo:

1 - Que o Curso realizado pela interessada é de titulação superior (Pós-Normal) ao Curso de Formação para o Magistério das quatro primeiras séries, tal como exige o Art. 46 da Lei Complementar 201.

2- O CFE admite sua "equivalência" aos de nível superior, o título de Aproveitamento de Estudos.

Entendemos também que os Professores I, os portadores dos diplomas desses cursos, possam ser enquadrados na letra "A" do inciso I do Art. 47 da Lei 201/78, como Professores II e não III, como solicita o requerente.

"3 - Por se tratar de assunto considerado de nível superior, sugiro a encaminhamento deste estudo à Comissão de Legislação e Normas, como subsídio, para apreciação no que for de sua competência."

Em 9 de dezembro de 1981, a nobre Presidente do Câmara de Ensino de Segundo Grau determinou que o protocolado fosse encaminhado à Comissão de Legislação e Normas.

2 - APRECIACÃO

Vejamos o que diz o Lei Complementar 201/78, Seção I, ao tratar da aplicação do sistema de pontos na progressão funcional:

Artigo 46 - Progressão funcional é a passagem do cargo ou função atividade ao nível da retribuição mais elevado na classe a que pertence mediante aplicação do sistema de pontos a que se refere a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, em consequência da apresentação, pelo funcionário ou servidor, de titulação específico de maior grau.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Estadual de Educação, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação, definir as habilitações específicas a que se refere este artigo.

Artigo 47 - Para fins de progressão funcional, aos funcionários e servidores integrantes das classes docentes, serão atribuídos pontos no seguinte conformidade:

1 - Ao integrante da classe de Professor I:

A) Quando portador de habilitação específico de grau superior, correspondente à Licenciatura de 1º Grau, tantos vezes 5 (cinco) pontos quanto for o diferença entre o número indicativo do referência inicial do (classe de Professor I e o do classe de Professor II).

B) Quando portador de habilitação específico ao nível de licenciatura plano, tantos vezes 5 (cinco) pontos quanto for o diferença entre o número indicativo da referência inicial de classe de Professor I e o da classe de Professor III.

Conforme observou a nobre Cons^o Mario Aparecida Tamaso Garcia, em seu estudo, o Conselho não voltou a definir, "de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação, as habilitações específicas a que se refere o Art. 46."

E isso porque já estabelecera, na Deliberação 1/75 e no Parecer 435/75, os mínimos de formação profissional para os fins de recebimento dos benefícios previstos nos Artigos 22 a 42 da Lei Complementar 114/74, revogada pelo atual Estatuto do Magistério

Diz o Parecer CEE nº 435/75: "Tão logo, portanto, se crie tal habilitação, quer com validade nacional pelo Conselho Federal de Educação quer com validade regional pelo Conselho Estadual de Educação, poderá o Professor I, devidamente habilitado, candidatar-se às vantagens previstas nos Artigos 22 e 42 da Lei Complementar 114/74".

E acrescento: "Ate qué isso venha a ocorrer, os licenciados em pedagogia, portadores da habilitação "Ensino das Disciplinas e atividades Praticas dos Cursos Normais", que tenham estudado a respectiva metodologia e práticas de Ensino, serão considerados qualificados para o exercício do Magistério nas séries iniciais do 1º grau e, ainda que enquadrados na categoria de Professor I, uma vez que não possuem habilitação específica nos termos do Parecer CFE nº 1304/73, farão jus às vantagens previstas no Artigo 42. da Lei Complementar nº 114/74 e no artigo 2º das Disposições Transitórias.

Pelo Parecer CEE nº 1141/78, relatado pela nobre Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar, este Conselho decidiu que "o Professor I, portador da Licenciatura em matérias ou Componentes Curriculares integrantes currículo das quatro primeiras séries do ensino do 1º grau, poderá ser incluído entre os beneficiários do disposto no Art. 22 da Lei Complementar nº 114/74, nos termos e a partir deste Parecer".

E a essa conclusão chegou após ter dito na apreciação: "Da mesma forma e com base no mesmo princípio, não é possível deixar de reconhecer os benefícios decorrentes da ampliação dos conhecimentos de docentes das quatro primeiras séries em componentes integrantes do currículo desse nível de ensino, quando aos estudos de conteúdo se somarem os propriamente pedagógicos, auferidos em cursos que capacitem para o magistério nessas séries".

O caso da professora Dilce Amaral não se ajusta a nenhuma das decisões do Conselho Estadual porque o Parecer CEE nº 435/75 se refere a Licenciados em Pedagogia e o Parecer CEE nº 1141/78 abrange cursos que ampliam o conhecimento dos docentes das quatro primeiras séries em componentes integrantes do currículo desse nível.

Reataria a hipótese de Aproveitamento de Estudos aventada pela nobre Cons^a Aparecida Tamaso Garcia, Entretanto, tal solução só é aplicável por um estabelecimento de ensino superior em que o aluno venha a matricular-se. Com efeito, diz o § 2º do Art. 23 da Lei 5.540/1968: "Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos".

Não se pode decretar o aproveitamento de estudos in abstracto. Somente depois que alguém se tenha matriculado, em curso superior, poderá pleitear a dispensa de disciplinas sob o fundamento de aproveitamento de estudos. É o que diz claramente o Parecer CFE nº 340/63 (adendo): "Se estes (os cursos superiores de Pedagogia) hão de ter uma parte mais geral outra profissional, pode o aluno egresso de um curso pós-normal ter ai creditados sempre a juízo do estabelecimento, as disciplinas gerais que sejam idênticas ou equivalentes e as profissionais que sejam idênticas".

Assim, para que a consulente tenha direito, em tese, ao enquadramento postulado, deveria matricular-se em curso superior de Pedagogia e requerer aproveitamento dos estudos feitos em cursos pós-normais. Obtido o diploma, sua pretensão passaria a ter amparo legal.

3 - CONCLUSÃO

Responda-se à (Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos deste Parecer

São Paulo, 23 de março de 1982

JAIR DE MORAES
NEVES -
Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Manoel Gonçalves Ferreiro Filho e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 24 de março de 1982

a) Cons^o _____
ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente

PROCESSO CEE Nº 0072/79 PARECER CEE Nº 641-A/82
fls.05.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de maio de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ
 GUIMARÃES PRESIDENTE